

PARECER nº 56486125.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407849.000099/2024-49

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 135, inc. I, DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação, execução de SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO PARA ATIVAÇÃO DE COMPRESSORES E SECADOR DE AR, locados na Divisão de Sólidos I - DISOL I.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. I, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 135, parágrafo primeiro, inc. I, do RILC do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo de Divisão de Manutenção - DIMAN, vinculada à Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de contratar empresa especializada para a **EXECUÇÃO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO PARA ATIVAÇÃO DE COMPRESSORES E SECADOR DE AR** locados na Divisão de Sólidos I - DISOL I, conforme as justificativas contidas na CI nº 266/2024 - DIMAN (id 55614395), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso I, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 35.301,87 (trinta e cinco mil e trezentos e um reais e oitenta e sete centavos)** a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 56059366).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407849.000099/2024-49 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I - CI nº 266/2024 - DIMAN, justificando a necessidade da contratação (id55614395);

II - Termo de Referência (id 56059366);

III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 56031175);

IV - Análise das propostas - Despacho 16- DIMAN (id56057689);

V - Mapa de preços atualizado (id 56035007);

VI - Proposta de preço vencedora (id 55962068);

VII - Documentação de habilitação (id 56386146), (id56035063), (id 56073789),

(id56386197), (id 56072822), (id56075204), (Id 56451263);

VIII - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 56060942);

IX - Autorização da Dispensa pela Diretoria de Engenharia - DIREN (id 56368044);

X - Despacho 41 **retificando o período do item 3.1.** do Termo de Referência (id 56828369);

XI - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário.**

A Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese, se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. I, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 56035007), está **estimada no valor global de R\$ 35.301,87 (Trinta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e sete centavos)**, valor constante da proposta apresentada, condizente com a Justificativa do item 3 do Termo de Referência (id 56059366), foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, temos que, embora não o diga expressamente o inciso I, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "o fracionamento se caracteriza quando

se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que esta aquisição não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a **execução do serviço de instalação de tubulação para ativação de compressores e secador de ar**, conforme fundamentado na CI nº 266 - DIMAN (id55614395), podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016,"a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Nos trâmites da contratação em questão também **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se ainda que o critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, destacando também a possibilidade de contratação do serviço constante no **item 3.1 do Termo de Referência** id (56059366), que teve o período retificado pela área demandante, conforme **despacho 41** (id 56828369), indicando nova data para qualificação da instalação e, desta forma, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **ORBITAL SOLUÇÕES**, inscrita no **CNPJ nº 53.884.719/0001-07**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. I, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 35.301,87 (Trinta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e sete centavos)**, objetivando o **serviço de instalação de tubulação para ativação de compressores e secador de ar**, locadas na DISOL I, na forma do artigo 29, inc. I, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o paragrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 03/10/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56486125** e o código CRC **81E45CBE**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100